



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

MENSAGEM PROJETO DE LEI 14/2025

Sabáudia – PR., 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:



Remeto à apreciação do egrégio Poder Legislativo deste Município o Projeto de Lei nº 011/2025, que “Institui a criação do Fundo Municipal de Habitação - FMH e o Conselho Municipal de Habitação - CMH, e dá outras providências.

Visando a construção, reformas de casas para nossa população a criação do fundo municipal de habitação é uma realidade já vivenciadas em alguns municípios.

Fica encargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação gerir o Fundo Municipal de Habitação de Sabáudia, através do seu Secretário, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Sabáudia.

Com a aprovação desta Lei nosso município terá em seu orçamento recursos destinados para a realização do sonho da casa própria através do Conselho Municipal de Habitação.

Sem mais para o momento, reitero os protestos de consideração e apreço, agradecendo a compreensão dos nobres pares dessa casa no que tange os interesses da nossa comunidade.

Atenciosamente


EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 014/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 55/2025
Data: 10/02/2025 - Horário: 16:21
Legislativo

Cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH
e o Conselho Municipal de Habitação - CMH
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou e EU,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e institui o Conselho Municipal de Habitação - CMH.

SEÇÃO I OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. Para a execução da Política de Habitação de Interesse Social, o FMH contará com o necessário aparelho administrativo, material e de pessoal, não obstante possa receber serviços dos vários Departamentos da Prefeitura.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação:

- I – Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMH;
- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMH;
- VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação gerir o Fundo Municipal de Habitação de Sabáudia, através do seu Secretário, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Sabáudia.

Parágrafo único O Departamento de Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos.

APROVADO
EM _____ DISCUSSÃO

A FAVOR () CONTRA ()
Sabáudia, de _____ de _____

Presidente

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

SEÇÃO II APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 5º As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse bem como:

- I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I COMPETÊNCIAS

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - CMH, nos termos deste Capítulo, sendo um órgão permanente, consultivo e deliberativo, segundo a natureza e cada uma de suas atribuições.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Habitação - CMH:

- I – Elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II – Convocar e promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas;
- III – encaminhar as deliberações da conferência e audiências públicas aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

IV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços, programas e projetos aprovados na Política Nacional, Estadual e Municipal;

V – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da habitação, exercendo essas funções em um relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VI – Zelar pela implementação da política habitacional, conforme especificidades/responsabilidade, bem como a efetiva participação dos segmentos representativos dos conselhos;

VII – Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de habitação, alocados no Fundo Municipal de Habitação;

VIII – Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

IX – Promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade proporcionando a defesa dos direitos e deveres habitacionais;

X – Estabelecer e fortalecer a interlocução com os demais Conselhos das Políticas Setoriais;

XI - emitir pareceres quando solicitados;

XII – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMH e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e no Plano Municipal de Habitação;

XII – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMH;

XIV – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

XV – Deliberar sobre as contas do FMH;

XVI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMH, nas matérias de sua competência;

§1º O Conselho promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas de objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§2º O Conselho do FMH promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§3º As diretrizes e critérios previstos neste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMH vier a receber recursos federais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação será composto de quatro (08) membros, sendo:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo;
- II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Indústria e Serviços Urbanos;
- III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – 02 (dois) representantes das Associações existentes no Município.

§1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º O mandato dos membros do Conselho será exercido voluntariamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se Serviço Público Relevante.

§3º Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§4º Os representantes do poder público serão indicados pelo chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

§5º Os representantes de que trata o inciso IV serão eleitos por convocação do Poder Executivo, por meio de indicação.

Art. 9º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, será aprovado e homologado por Decreto do Poder Executivo fará, dentre outras, previsão de que:

I – As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 05 (cinco) e seus integrantes, na forma que dispuser o Regimento Interno;

II – A convocação para as sessões será feita com antecedência de 02 (dois) dias e determinará o local e horário de sua realização;

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- III – o Conselho se reunirá com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus integrantes e deliberará pela maioria simples;
- IV – O Conselho Municipal de Habitação - CMH definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos;
- V – A identificação dos beneficiários das políticas de subsídios será feita com base em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;
- VI – Os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- VII – a concessão do subsídio será benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do beneficiário;
- VIII – a suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual voluntário;
- IX – A concessão do benefício deve excluir famílias beneficiadas em outros programas de habitação;
- X – A candidatura à participação no Programa Habitacional só será admitida para famílias que comprovem documentalmente a residência fixa no município por período não inferior a 02 (dois) anos consecutivos;
- XI – as decorrências do falecimento de participante do Programa Habitacional serão as previstas no Código Civil.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os gastos administrativos do conselho correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação ou do Município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, Sabáudia, Estado do Paraná, em 10 de fevereiro de 2025.


EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

EMENTA: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH e o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 014/2025 o qual tem como objetivo, “visando a construção, reformas de casas para nossa população a criação do fundo municipal de habitação é uma realidade já vivenciadas em alguns municípios”.

II. É O PARECER

De início, o Projeto de Lei contém vício de Técnica Legislativa, pois, não está cumprindo com as determinações da Lei Complementar nº 095/1998 que dispõe “Sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Verifica-se que nos arquivos de Leis Municipais a existência da Lei nº 100/2010 que criou o Fundo Municipal de Habitação e Instituiu o Conselho Gestor no Município de Sabáudia. E em análise ao projeto de lei em estudo não foi identificado nenhuma menção que a Lei nº 100/2010 será totalmente revogada ou apenas alguns dispositivos, apenas apresenta no art. 11 o termo Revoga as Disposições Contrárias.

Diante da função atribuída ao Poder Legislativo como responsável por elaborar as Leis, sendo assim, este órgão deve seguir as normas de técnicas legislativas, conforme a Lei nº 095/1998, e o art. 9º, art 11 inc.II, “f e g” que;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Grifo nosso

Art. 11.

II -

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos:

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. **É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"** (Grifo-nosso)

Outra Lei importante que o Poder Legislativo deve aplicar para elaborar as leis são as normativas da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB que regem a vigência da lei no tempo e no espaço;

I - disciplinam a aplicação dos princípios gerais do direito, dos costumes, analogia e equidade para suprir lacunas legais em determinadas situações;

II - dão a garantia constitucional da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito;

III - trazem regras do direito internacional privado dentre outros temas, alcançando assim, toda e qualquer norma jurídica, seja de direito privado ou de direito público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

A LINDB, dispõe no artigo 2º sobre a forma de revogação de leis, o qual deverá indicar expressamente a lei ou dispositivos a serem revogados

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Portanto, para que a lei posterior revogue uma lei anterior expressamente se faz necessário cumprir a exigência determinada no art. 9º da LC 95/98, com redação dada pela LC 107/01 afirma que a cláusula de revogação, deverá enumerar, **EXPRESSAMENTE**, as leis ou disposições legais revogadas.

III. CONCLUSÃO.

Considerando que, o projeto de lei é de competência do Poder Executivo do Município de Sabáudia e que o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei 014/2025 contém vício de técnica legislativa na redação da parte final do art. 11 ao prever cláusula geral de revogação sem especificação das normas revogadas. Também deve corrigir a mensagem no Primeiro Parágrafo que se refere ao Projeto de Lei nº 011/2025, sendo o correto Projeto de Lei nº 014/2025.

Diante disso, que o Projeto de Lei nº 014/2025 seja remetido as Comissões Responsáveis para que possam elaborar um parecer mais técnico, providenciando as devidas correções indicadas neste parecer.

Por fim, que seja enviado um Ofício ao Poder Executivo que providencie mudanças nas elaborações de Projetos de Leis identificando as Leis revogadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

e os dispositivos conforme dispõe a Técnicas Legislativas do Senado Federal, a LINDB e a Lei 095/1998. Assim, será evitado que projetos retornem para correção.

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

É o parecer.

Sabáudia, 13 de fevereiro de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.02.13 14:29:05 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

rua da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

LEI Nº. 100/2010

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E INSTITUI O CONSELHO GESTOR JUNTO AO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Constituição, Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados à implantação de políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS será constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Rua da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praca da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 24 de junho de 2010.


ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:**

- **Projeto de Lei nº 012/2025** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sabáudia, revogando as Leis 001/2005, 421/2016 e 714/2033 e suas alterações e da outras providências.

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

- **Projeto de Lei nº 013/2025** – Dispõe sobre o acréscimo do Anexo III, a alteração do Anexo I com a extinção de criação de cargos, aumento no número de vagas, cargos e mudança de nomenclatura, todos da Lei Municipal nº 002/2005, que dispões sobre estruturação do Plano de Cargos e Salários do Município de Sabáudia, e da outras providências.

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

- **Projeto de Lei nº 015/2025** – Revoga as leis 419/2016 e 703/2022 e dispõe sobre os procedimentos para concessão de diárias de viagem, diárias de alimentação, bem como dispõe sobre o reembolso e aquisições de passagens aos agentes políticos, servidores e empregados públicos no âmbito da administração pública e da outras providências.

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

- **Projeto de Lei nº 017/2025** – Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 692/2022, que versa sobre a procuradoria Geral do Município de Sabáudia, e da outras providências.

Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

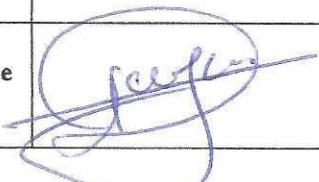
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 04 de fevereiro de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		11/02/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 012/2025** – Dispõe sobre a reorganização da estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sabáudia, revogando as Leis 001/2005, 421/2016 e 714/2033 e suas alterações e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 013/2025** – Dispõe sobre o acréscimo do Anexo III, a alteração do Anexo I com a extinção de criação de cargos, aumento no número de vagas, cargos e mudança de nomenclatura, todos da Lei Municipal nº 002/2005, que dispões sobre estruturação do Plano de Cargos e Salários do Município de Sabáudia, e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 014/2025** – Cria o Fundo Municipal de Habitação FMH e o Conselho Municipal de Habitação CMH e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira – Prefeito
- **Projeto de Lei nº 015/2025** – Revoga as leis 419/2016 e 703/2022 e dispõe sobre os procedimentos para concessão de diárias de viagem, diárias de alimentação, bem como dispõe sobre o reembolso e aquisições de passagens aos agentes políticos, servidores e empregados públicos no âmbito da administração pública e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 016/2025** – Cria o programa Rua do Lazer no Município de Sabáudia e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Lei nº 017/2025** – Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 692/2022, que versa sobre a procuradoria Geral do Município de Sabáudia, e da outras providências.
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

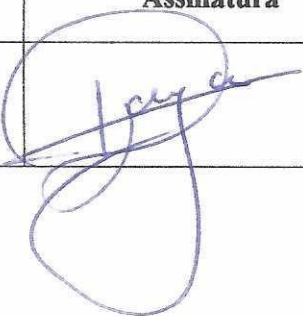
§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o

relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 11 de fevereiro de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		11/02/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 14/02/2025 (sexta-feira) às 16:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 012, 013, 015 e 017/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 12 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandez Valentin, para uma reunião no dia 14/02/2025 (sexta-feira) às 16:00 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nºs 12, 13, 14, 15, 16 e 17/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 12 de fevereiro de 2025

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Aos 14 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 16:30 horas, reuniram-se, na Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Finanças e Orçamentos, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo de nº 012, 013, 014, 015, 016 e 017/2025 os projetos foram discutidos e analisados conforme o parâmetro legal.

Considerando o debatido em reunião sendo perceptível os vícios e erros apresentados nos projetos ficou incubido ao executivo por meio de requerimento fazer as correções devidas.

Após o retorno das solicitações, esta comissão dará seu parecer.

Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 14 dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Rodrigo Fernando Trava

Relator: Wesley Roberto Pereira Xandu.....

Aos 14 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 16:30 horas, reuniram-se, na Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar os projetos de Lei do Executivo de nº 012, 013, 014, 015, 016 e 017/2025 os projetos foram discutidos e analisados conforme o parâmetro legal.

Decidido que o projeto de nº 012, será encaminhado por requerimento ao executivo para correções assim subseqüentemente os projetos de nº 014 e 015 pois também necessitam de correções. O projeto de nº 013, está em vista e será analisado e discutido na audiência pública. O projeto de nº 016 entrará em sessão e o projeto de nº 017 fica em análise.

Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes.

Sabáudia, aos 14 dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDI

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

REQUERIMENTO

A Comissão de Justiça e Redação, após reunião para discutir os Projetos de Leis nº 012,13,14, 15,16 e 17, vem por meio desta, **REQUER a correção de alguns** projetos de leis e também solicitar a possibilidade de alteração de alguns cargos na estrutura administrativa, como remanejamento e inclusão de cargos.

Os apontamentos se faz necessários para que, os projetos estejam dentro da legalidade e de acordo com as técnicas legislativas.

1. PROJETO DE LEI nº 012/2025 alterações nos seguintes pontos:

- Retirada do art. 29 e sua colocação no projeto de nº 017/2025
- Indicação e estudo da categoria para cargo de Diretor de Transporte da Secretaria de Educação—(Jose Aparecido de Souza, André Luiz da Silva, Rodrigo Fernando Trava, Wesley Roberto Pereira Xandu e Denis Ricardo Manoeira) vereadores que concordaram com o pedido de indicação.
- Indicação e estudo da categoria para o cargo Diretor da Defesa Civil da Secretaria de Segurança Pública— (Jose Aparecido de Souza, André Luiz da Silva, Rodrigo Fernando Trava, Wesley Roberto Pereira Xandu e Denis Ricardo Manoeira) vereadores que concordaram com o de indicação.
- Indicação e estudo de desvinculação da Habitação da Assistência Social para setor de Assessoria Técnica de Engenharia e Obras da Secretaria Geral do Governo ou que se institua um cargo responsável dentro da Habitação da Assistência Social para que seja realizado um trabalho de intermediação junto a Assessoria Técnica de Engenharia e Obras da Secretaria Geral do Governo.

Para que possamos elaborar um parecer de forma adequada e sem dúvidas necessitamos de algumas informações:

- Por que houve a retirada da Seção da Saúde do Idoso? E onde foi realocada?



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

- Por que houve a retirada da Seção de Manutenção?E onde ela foi realocada?
- Por que houve a retirada da Seção de Agendamentos e Consultas?E onde ela foi realocada?

2. PROJETO DE LEInº 015/2025

- Orçamentos e pesquisas que corroborem os pedidos de diárias solicitados neste projeto.
- Indicação e estudo para a unificação das diárias de pernoite e alimentação

3. PROJETO DE LEI 017/2025

- Artigo 1. Visa alteração redação 2º de artigo da lei 692/2022 conforme consta abaixo:

Artigo Vigente:

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal, sendo assegurada sua autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

Alteração Solicitada:

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo assegurada sua autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

Esta solicitação visa tirar a hierarquia de Secretaria Municipal, tendo em vista que este setor da prefeitura tem característica de uma secretaria municipal, tal alteração visa desvincular a prerrogativa desta função e, portanto, tal alteração é desprovida, devendo ser mantida a redação original da Lei.

- Artigo 2. Vista alterar os incisos e parágrafo do artigo 7º da Lei 692/2022:

Artigo Vigente:

Art. 7.º São atribuições do Procurador-Geral do Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDI

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

XV - O Procurador-Geral do Município pode avocar e decidir quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município.

XVI - Provocar a avaliação funcional e de desempenho dos membros da procuradoria.

Alteração Solicitada:

XV - Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência.

XVI - Possuir flexibilidade de horário, uma vez que a atividade exercida é puramente intelectual e demanda assegurar autonomia profissional.

Cabe aqui destacar a completa disparidade dos incisos a serem alterados, uma vez que tratam de assuntos complementemente diversos, não cabendo tal alteração ser realizada, contudo, o assunto é conexo com a outra alteração de parágrafo solicitada, devendo vir como incisos da mesma.

No que tange a alteração do parágrafo primeiro, cabe aqui a citação de como o mesmo está na Lei:

§1º. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal.

A alteração solicitada diz:

§1º. Aplica-se ao Procurador Geral, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n.8.906 de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esta alteração também não é cabida, haja vista que o Procurador Geral, tem sim as prerrogativas igualadas a de Secretário Municipal, sendo este o gestor da Procuradoria. Não cabendo a alteração deste parágrafo.

Contudo, cabe aqui solicitar a devida correção desta feita. Para ficar da forma clara e ordeira os dizeres legais, e tendo em vista tese já pacificada pelo STF. Caberia a inclusão de um parágrafo §2º, com os dizeres trazidos na alteração, e como incisos de complementação os trazidos na alteração. Ficando alterado da seguinte feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDI

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

§2º. Aplica-se ao Procurador Geral, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n.8.906 de 04/07/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

I – Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência.

II – Possuir flexibilidade de horário, uma vez que a atividade exercida é puramente intelectual e demanda assegurar autonomia profissional.

E onde atualmente está como parágrafo segundo, ficaria como parágrafo terceiro, sem a alteração do seu texto. Como pode ser observado abaixo:

§3º. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, na forma definida em regulamento.

Fazendo essas alterações, as demandas serão atendidas, a legalidade será preservada, e o texto legal ficará claro e objetivo.

- Artigo 3º. Visar acrescentar incisos VII e VIII no artigo 8º da Lei 692/2022, contudo este artigo não traz incisos, e sim parágrafos §1º e §2º, dito isto, será necessário realizar a devida correção do projeto de Lei, visando a melhor leitura do artigo, buscando trazer a inclusão do parágrafo terceiro, e trazendo a inclusão dos incisos, ficando como o disposto abaixo:

§3º. Aplica-se ao Assessor Jurídico, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n.8.906 de 04/07/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

I – Não ser submetido ao controle convencional da jornada de trabalho, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência.

II – Possuir flexibilidade de horário, uma vez que a atividade exercida é puramente intelectual e demanda assegurar autonomia profissional.

- Artigo 4º. Visa revogar os incisos IV e V do artigo 14 da Lei Municipal 692/2022.

Trago a citação dos incisos acima mencionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDI

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

Art. 14. São requisitos específicos para o ingresso no cargo efetivo de Procurador Municipal, além dos demais legalmente aplicáveis para a investidura no serviço público:

IV – Não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

V – Não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não cabe ser aceita tal alteração, uma vez que abrirá brechas para contratação de maus profissionais, e não ter a justificativa clara e objetiva de maus serviços prestados para a sua exoneração e futura contratação, sendo a retirada destes da mais alta obscuridade e discrepância com o cargo a ser ocupado. Não deve ser provida esta alteração.

- Artigo 5º. Visa alterar os incisos previstos no artigo 17º da Lei Municipal.

Cabe aqui realizar em conjunto a alteração das atribuições constantes no Anexo I da presente Lei Municipal.

- O artigo 6º visa alterar a nomenclatura de “advogado efetivo” para “procurador municipal”, em observação a letra da Lei não foi encontrada a palavra “advogado efetivo”, devendo ser trazido os pontos e artigos onde apresenta essa nomenclatura, para que fique clara as alterações.

4. PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Quanto ao Projeto de lei nº 014/2025, em verificação ao Parecer Jurídico do Poder Legislativo, verificamos que há vício na técnica legislativa, sendo assim é necessário que se faça a devida correção para seguirmos o trâmite regimental.

Deverá ser alterado o artigo 11 do projeto de lei em estudo, segue o trecho do parecer jurídico fundamentando o motivo para a devida correção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDI

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

“Além disso, conta no manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos:

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”

Diante desta situação, a Procuradora Jurídico solicita que os demais Projetos de Leis venham com as indicações em expresse das leis que serão revogadas ou alteradas, como os dispositivos de leis.

Ficamos no aguardo da resposta, para que possamos dar seguimento a tramitação do mesmo.

Sabáudia, 18 de fevereiro de 2025



José Aparecido de Souza
Presidente

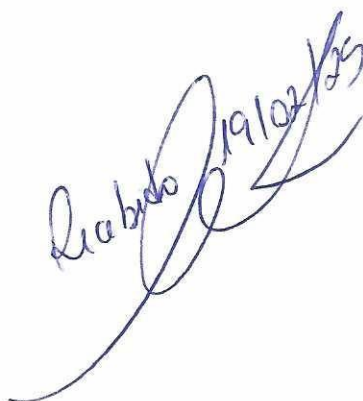


Denis Ricardo Manoeira
Secretário



Alex Hernandes Valentin
Relator

Ao Exmo Senhor
EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito do Município de Sabáudia
Sabáudia-Paraná





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 014/2025

Sabáudia – PR., 28 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

ÁMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 77/2025
Data: 28/02/2025 - Horário: 15:12
Legislativo

O Executivo Municipal, considerando os artigos 192, parágrafo único, inciso V e 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, apresenta Emenda Modificativa à redação do Artigo 11 do Projeto de Lei nº 014/2025, que cria o fundo municipal de habitação e o conselho municipal de habitação.

Em esclarecimento, o artigo 11 versa da seguinte forma, “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”, sendo, portanto, uma revogação tácita face a Leis anteriormente vigentes dentro do Âmbito Municipal.

Vejamos, o artigo 2º, §1º do Decreto Lei 4.657/1942 - LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que versa sobre a matéria:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Desta forma, mesmo que uma nova norma não mencione expressamente a revogação de uma Lei anterior, esta poderá ser considerada revogada tacitamente caso haja conflito entre as disposições ou caso a nova norma passe a disciplinar integralmente o tema antes tratado pela legislação anterior.

APROVADO
EM DISCUSSÃO
A FAVOR () CONTRA ()
Sabáudia, 05 de 03 de 2025
Presidente

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

A revogação tácita visa garantir a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico, evitando a coexistência de normas contraditórias ou obsoletas.

Contudo, para garantir a celeridade, transparência e a fácil observância das Leis vigentes e revogadas, encaminha-se a presente Emenda para seguimento do Projeto de Lei nº 014/2025 junto à Comissão de Justiça e Redação.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa.

Cordialmente,

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Considerando o Capítulo V, dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia;

Considerando que o art. 192, parágrafo único, inciso IV que prevê a hipótese de emenda modificativa em casos de necessidade de alteração de redação artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Considerando que o art. 194 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Sabáudia prevê que a qualquer momento poderá ser apresentada emenda ao Projeto de Lei, a qual deverá ser aprovada;

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, apresenta Emenda Modificativa face a redação do Artigo 11 do Projeto de Lei nº 014/2025, modificando para:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº 100/2010."

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação desta Emenda Modificativa.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2025.



EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.1951 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR
– CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA – Projeto de Lei n.014/2025

SÚMULA – “*Cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH e o Conselho Municipal de Habitação – CMH e dá outras providências*”.

PARECER LEGISLATIVO N.017/2025

O projeto de lei tem como objetivo, apresentado pelo Poder Executivo, “criar o Fundo Municipal de Habitação – FMH e o Conselho Municipal de Habitação – CMH e dá outras providências”. Entendemos e reconhecemos a iniciativa deste projeto já adotado na Lei Municipal 100/2010, e mediante o cumprimento de todas as determinações legais cabíveis para esta propositura de Lei, bem como a correta aplicação das alterações a Lei vigente e todo o exposto no Projeto de Lei n.014/2025, bem como a análise de seus artigos e discussão dos mesmos, deliberamos favoravelmente pela sua apreciação em Plenário, e consequente aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de março do ano de 2025



José Aparecido de Souza
Presidente



Denis Ricardo Manoeira
Secretário



Alex Hernandes Valentin
Relator